



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC 06/2011
26/02/11

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC n° 4198/10

INTERESSADO: DR. FRANCISCO PARENTE VIANA JÚNIOR – CREMEC
3218

ASSUNTO: PACIENTE INTERNADO NO SETOR DE EMERGÊNCIA

PARECERISTA: CONS. HELVÉCIO NEVES FEITOSA

DA CONSULTA

Médico dirige-se a este egrégio Conselho Regional de Medicina e formula solicitação de parecer com as seguintes indagações, *verbis*:

“1°. De quem é a responsabilidade do paciente internado na emergência que chegou com uma fratura e aguarda transferência ou para enfermaria do próprio serviço ou para hospital de apoio?

2°. Caracteriza maus tratos, pacientes em cima de macas por 20 dias e às vezes mais?

3°. É ético?

4°. De quem é a responsabilidade sobre esses pacientes, do plantonista da emergência ou do médico diarista que se encontra na casa?

5°. Quem são os responsáveis pelas iatrogenias, pela demora em resolver as necessidades dos pacientes?”

DO PARECER

Resposta aos quesitos formulados:

1°. A Resolução CFM n° 1.493/98 resolve: “1 – Determinar ao Diretor Clínico do estabelecimento de saúde que tome as providências cabíveis para que todo paciente hospitalizado tenha seu médico assistente responsável, desde a internação até a alta”.

A Resolução CFM n° 1342/1.991 estabelece:

“Art. 3° - “São atribuições do Diretor Clínico:

a) *Dirigir e Coordenar o Corpo Clínico da instituição.*

b) *Supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição.”*



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Portanto, é de responsabilidade do Diretor Clínico a definição da responsabilidade médica sobre paciente internado em qualquer das dependências do hospital.

2º. Para responder a este quesito, recorreremos ao que diz a legislação nacional sobre o tema. O Código Penal em vigor prevê uma série de condutas distintas para a incriminação genérica dos "maus-tratos". O denominador comum dessas condutas é a exposição a perigo da vida ou saúde de quem esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância do sujeito ativo, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia.

Do ponto de vista legal, entende-se por maus-tratos as condutas físicas ou morais praticadas pelo agente expondo a perigo a vida ou a saúde da vítima, seja ela maior ou menor de idade.

Castigos imoderados, maus-tratos, imposição de trabalho excessivo, privação de cuidados indispensáveis, estão contidos no art. 136 do Código Penal. Eis o texto legal:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a um ano, ou multa

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º — Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos (Incluído pela Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990)

Portanto, o crime de "maus-tratos" é uma tipificação penal, cuja caracterização encontra-se na esfera jurídica, fora da alçada de interpretação ou julgamento dos Conselhos de Medicina.

3º. Se é ético manter paciente em cima de macas por 20 dias e às vezes mais?
O Código de Ética Médica em vigor, em seu Capítulo I - Princípios Fundamentais – estabelece:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

*“II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, **em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo** e o melhor de sua capacidade profissional.” (grifo nosso)*

*VI - O médico **guardará absoluto respeito pelo ser humano** e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade”.(grifo nosso)*

No capítulo II, que trata dos Direitos dos Médicos, vejamos o que está prescrito:

“É direito do médico:

*III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando **as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente** ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição”.(grifo nosso)*

No Capítulo IV, que trata dos Direitos Humanos, vejamos:

“É vedado ao médico:

*Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, **desrespeitar sua dignidade** ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto”. (grifo nosso)*

Entendemos que tal condição constitui-se em falta de zelo e desrespeito à dignidade do paciente, sendo inquestionavelmente prejudicial à saúde do mesmo e colidindo claramente com os princípios e dispositivos éticos acima elencados. Entretanto, tais condições estão no contexto de um caos assistencial no Sistema de Saúde, cuja responsabilidade, no mais das vezes, está acima da capacidade de resolução do profissional médico, a quem o nosso Código de Ética abrange. Há uma crise gerencial crônica do Sistema, em grande parte relacionada aos poucos investimentos, muito aquém das reais necessidades.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

4º. Resposta já contemplada no item 1º.

5º. Vejamos o que estabelece o Art. 1º do atual Código de Ética Médica.

“É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

Art. 57. Deixar de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à comissão de ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina”.

Os casos caracterizados como “iatrogenias” devem ser denunciados à Comissão de Ética Médica do Hospital ou ao Conselho Regional de Medicina, conforme prevê o artigo 57, para apuração de responsabilidades. De acordo com o parágrafo único do artigo 1º, a responsabilidade médica não pode ser presumida nos casos de imperícia, imprudência ou negligência, ou seja, ela terá que ser comprovada, através de um processo ético-profissional que culmina num julgamento.

A Resolução CFM nº 1.342/1991 resolve:

“Art. 1º - Determinar que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil.

Art. 2º - São atribuições do Diretor Técnico:

a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição.

(...)”.

Portanto, é de responsabilidade do Diretor Técnico da instituição assegurar as condições e os meios indispensáveis para que o médico possa exercer o seu trabalho com dignidade e dentro dos princípios éticos. Entretanto, cabe avaliar



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

o empenho do Diretor Técnico para equacionar os entraves que estão na sua esfera de competências, ou seja, somos de opinião que o mesmo só pode ser responsabilizado eticamente se foi omissivo em suas funções. Caso fique comprovado o seu empenho em solucionar deficiências estruturais, que estão acima da sua capacidade de resolução, não podemos penalizá-lo diante do insucesso. Como exemplo, as deficiências estruturais decorrentes da falta de investimentos na saúde pública e a desorganização na hierarquização do setor, a sobrecarregar os hospitais de nível secundário e terciário, extrapolam a esfera de competência do Diretor Técnico.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2011

Cons. Helvécio Neves Feitosa

Conselheiro Relator